

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Dispõe sobre o domínio e posse de monumento religioso constituído da Igreja de N. S. do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1.º São reconhecidos o domínio e o direito à posse da PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA, instituição religiosa dos frades carmelitas e pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco e inscrita no CNPJ sob o número 10.946.424/0001-05, sobre o imóvel constituído do templo denominado Igreja do Carmo de Olinda e respectivo terreno em que está edificado o prédio, e onde existiu o Convento Carmelita, no Bairro do Carmo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, edificado no século XVI.

§ 1.º O terreno a que se refere este artigo tem área de 14.865,00 m² (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), correspondendo ao templo a área edificada de 1.914,80 m² (hum mil, novecentos e quatorze metros quadrados), e está registrado no Cartório do 1.º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda, às folhas 95 do livro 2 DR-1, sob matrícula 35.923, em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

§ 2.º O imóvel acha-se tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e, em parte, ocupado por repartição do IPHAN, encontrando-se em

ruínas o prédio onde, no passado, existiu o Convento, tendo sido a primeira Casa Carmelita das Américas.

Art. 2.º Os órgãos federais competentes adotarão as medidas administrativas necessárias para a execução da presente Lei, inclusive a desocupação do imóvel.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A construção da Igreja e do Convento do Carmo de Olinda **data de 1584/1588**, sendo por isso a primeira Casa Carmelita das Américas.

Quando da chamada "Questão Religiosa", a perseguição movida pelo Governo Imperial contra a Igreja, resultou, no dia 02 de janeiro de 1874, a prisão de Dom Vital, Bispo de Pernambuco, e de Dom Macedo Costa, Bispo do Pará, que foram condenados a quatro anos, com trabalhos forçados, tendo o Imperador Dom Pedro II dispensado-os desses trabalhos. Posteriormente, no Gabinete do Duque de Caxias, em 17 de setembro de 1875, Dom Vital e Dom Macedo Costa foram anistiados.

Dom Vital pouco viveu após a libertação, tendo falecido em 04 de julho de 1878.

Proclamada a República, Dom Macedo Costa escrevia de próprio punho, em 19 de março de 1890, na Carta Pastoral Coletiva:

“Acabamos de assistir a um espetáculo que assombrou o universo; a um desses acontecimentos pelos quais dá o Altíssimo, quando lhe apraz, lições tremendas aos povos e aos reis; um trono afundado, de repente no abismo que princípios dissolventes, medrados à sua sombra, em poucos anos lhe cavaram!

Desapareceu o trono... E o altar? O altar está em pé.” (Revista da Academia Pernambucana de Letras n.º 37, fls. 61/61v)

No mesmo ano de 1874, o Governo Imperial promoveu o seqüestro dos bens de propriedade dos Carmelitas. Entretanto, em dito seqüestro não foram incluídos a Igreja, o Convento e o terreno contíguo, como se verifica da certidão de julgamento da Apelação da Ação de Manutenção de Posse, promovida pela Província Carmelitana Pernambucana contra a Prefeitura Municipal de Olinda, na qual se encontra transcrita uma Certidão passada pela Delegacia Fiscal, do seguinte teor, *in verbis*:

“A Igreja do Carmo de Olinda não ficou compreendida no seqüestro. Dito Convento, respectivo quintal e Igreja outrora pertencentes à ordem Carmelitana da Bahia, mais tarde passaram para a Província Carmelitana de Pernambuco e quando se organizou o Convento do Recife o Geral da ordem, sujeitou-os ao do Recife.”

Dita Apelação confirmou a sentença proferida em favor da Apelada Província Carmelitana Pernambucana, decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando um conflito de jurisdição (Acórdão publicado no D.O. da União em 21/05/1916, fls. 6024).

No ano de 1922, o então Prefeito de Olinda, pelo Decreto n.º 294, aprovou um Projeto de arrasamento do Morro do Carmo, que destruiria a Igreja e o Convento de Nossa Senhora do Carmo de Olinda com o que tacitamente concordou a União, ao passo a que a tudo resistiram os Carmelitas. Quando eleito Prefeito de Olinda, o Dr. João Ignácio Cabral de Vasconcelos, a pedido dos Carmelitas, revogou o famigerado Decreto n.º 294, salvando, assim, o Monumento e Casa Mater dos Carmelitas (correspondências trocadas entre o Frei José Maria Casanova, Provincial Carmelita, e o Prefeito do Município de Olinda, Dr. João Ignácio Cabral de Vasconcelos, respectivamente, em 22 e 25 de agosto de 1932).

Quando da Ditadura Vargas, não obstante as decisões judiciais acima terem mantida a Província Carmelitana Pernambucana na posse do Monumento, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, à época, e como ainda

hoje continuam fazendo o Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco e o IPHAN, procurava desrespeitar e perturbar a legítima posse dos Carmelitas na Igreja e Convento do Carmo de Olinda.

Por tais razões, o Provincial Carmelita Frei José Maria Casanova endereçou correspondência ao Ministro da Fazenda e ao então Presidente Dr. Getúlio Vargas, não tendo obtido qualquer resposta.

Recentemente, o IPHAN, não reconhecendo o domínio e a posse dos Carmelitas, instalou um escritório na parte superior da Igreja, prejudicando as atividades religiosas e impedindo a ocupação da ala conventual do templo pelos Carmelitas.

Atualmente e em virtude do indeferimento pelo Serviço do Patrimônio da União de requerimento formulado pela Província Carmelitana Pernambucana no Processo n.º 04905.003301/2002-22, recorreu da decisão para o Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que fosse reconhecido o domínio e a posse dos Carmelitas sobre a Igreja do Carmo de Olinda.

É inacreditável que a União Federal pretenda manter a posse, através do IPHAN, e **até mesmo sustentar que pertence à União o domínio sobre um templo religioso secular, e com a finalidade precípua de atos próprios do culto católico. Afinal de contas, desde o advento da República, se deu a separação entre a Igreja e o Estado.**

O presente projeto de lei tem, assim, respaldo no art. 19 da Constituição vigente, *in verbis*:

*“Art. 19. **É vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

II e III (omissis)” (grifo nosso)

Por tudo isto, esperamos que esta Casa Legislativa conheça e aprove a proposição, fazendo justiça à Ordem dos Frades Carmelitas, que prestam serviços relevantes ao Brasil, desde os seus primórdios.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**